

Dispõe sobre o funcionamento da Central de Regulação de Vagas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão - Comarca da Ilha de São Luís.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), A COORDENADORIA GERAL DA UNIDADE DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (UMF/TJMA), A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJMA) E A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO (SEAP/MA), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, incisos [III](#), [XLVII](#) e [XLIX](#), assegura entre os direitos e garantias fundamentais o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, vedando expressamente a tortura, o tratamento desumano ou degradante e as penas cruéis;

CONSIDERANDO a declaração de “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional por omissão do Poder Público, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015, e apontando a superlotação carcerária como um obstáculo central para a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, adota a prevalência dos Direitos Humanos, conferindo-lhes natureza de norma constitucional, com aplicabilidade imediata ([artigo 5º, §§ 1º e 2º](#));

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, por meio do [Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007](#), promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, decretando que o mesmo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, prevendo em seu artigo 18 que os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais, bem como a independência de seu pessoal;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013](#), que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas;

CONSIDERANDO que a [Lei de Execuções Penais](#), em seu artigo 185, considera excesso ou desvio de execução a prática de atos além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO as [medidas provisórias](#) adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil nos casos da Unidade de Internação Socioeducativa/ES, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, Complexo Penitenciário de Curado/PE e Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA, assim como a decisão da 5ª Turma do [Superior Tribunal de Justiça](#) no AgRg no RHC 136.961, que atribuem ao Estado brasileiro a obrigação de reduzir a superlotação carcerária, autorizam o cômputo de forma diferenciada do tempo de prisão cumprido em condições de superlotação e más condições e determinam a necessidade de aferir a capacidade máxima real de ocupação dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o que dispõem as [Regras Mínimas das Nações Unidas](#) para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), as [Regras das Nações Unidas](#) para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e os [Princípios e Boas Práticas](#) para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estipulam diretrizes para o controle da superlotação carcerária;

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos tribunais (GMF) previstas na [Resolução CNJ nº 368, de 20 de janeiro de 2021](#), que incluem a fiscalização das condições de cumprimento de pena, de medidas de segurança e de prisão provisória, o monitoramento do preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIPE), com atenção à preservação de ocupação inferior ou igual à capacidade dos estabelecimentos, e a manifestação em expedientes relacionados a interdições parciais ou totais de unidades prisionais;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019](#), que dispõe sobre a Política de Promoção das Alternativas Penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade; e o disposto na [Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019](#), que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 404, de 2 de agosto de 2021](#), que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas; e na [Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021](#), que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

CONSIDERANDO a assistência técnica proporcionada pelo Programa Fazendo Justiça, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com ênfase no enfrentamento dos desafios estruturais no campo da privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 5, de 25 de novembro de 2016](#), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCPC), que dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais (*numerus clausus*);

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta nº 22, de 21 de setembro de 2021](#), do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (CGJMA) que institui o Grupo de Trabalho para a implantação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão;

CONSIDERANDO a [Carta de São Luís do Maranhão](#), do 87º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça (87º ENCOGE), que no item nº 9 recomenda a articulação com o Poder Executivo e a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo -UMF/TJMA, objetivando a implantação de uma Central de Regulação de Vagas eletrônica para enfrentamento da superlotação carcerária e garantia dos direitos individuais das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o [Ato Normativo Conjunto nº 01, de 5 de abril de 2022](#), que instituiu a Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o objetivo de controlar a superlotação carcerária nos estabelecimentos penais do Estado;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta nº 11, de 17 de março de 2022](#), que direciona grupo de trabalho para o acompanhamento da operação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, reconhecido como projeto piloto em âmbito local, com apoio do Programa Fazendo Justiça do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

CONSIDERANDO o [Termo de Cooperação Técnica nº 31/2022](#), firmado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Poder Judiciário e o Poder Executivo do Estado do Maranhão, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes para implementação, acompanhamento e avaliação de uma política judiciária de controle da superlotação do sistema prisional;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 474, de 9 de setembro de 2022](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, de modo a evitar distorções e injustiças a partir do recolhimento e manutenção indevida de pessoas privadas de liberdade em meio mais gravoso do que aquele a que foram efetivamente condenados, em virtude da falta de vagas em estabelecimento adequado, traz alterações na sistemática sobre o início de cumprimento da pena de pessoas condenadas nos regimes aberto e semiaberto, ficando condicionada a prisão à existência de vagas;

RESOLVE:

Art. 1º A Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, instituída mediante o [Ato Normativo nº 01, de 5 de abril de 2022](#), atuará com o fim de evitar lotação acima da capacidade de vagas do sistema prisional na Comarca da Ilha de São Luís.

§ 1º O funcionamento da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão se dará por meio de um modelo de governança descentralizado visando à articulação das diversas instituições do sistema de justiça criminal e de execução penal.

§ 2º O modelo de governança da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão é composto por uma instância decisória e de coordenação, correspondente à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo - UMF/TJMA, sob a responsabilidade do(a) desembargador(a) coordenador(a)-geral da Unidade, e juízes(as) coordenador(as) dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo, e contará com o apoio de uma instância gerencial, composta pela divisão do Sistema Carcerário da UMF/TJMA; de uma instância operacional, correspondente à sala de suporte; e, de uma instância de articulação política, correspondente ao Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela [Portaria Conjunta nº 22, de 21 de setembro de 2021](#).

§ 3º A SEAP/MA acompanhará e contribuirá com o funcionamento da Central de Regulação de Vagas e designará ponto focal para diálogos e tratativas sobre a CRV.

Art. 2º São atribuições da UMF/TJMA na Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão:

I - favorecer a articulação institucional junto aos órgãos competentes, objetivando a efetivação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, em consonância com o Grupo de Trabalho Interinstitucional;

II - apoiar o desenvolvimento da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, contribuindo com a elaboração e o desenvolvimento das ações a serem implementadas, adaptadas às demandas da realidade local;

III - fiscalizar e monitorar a entrada e saída de pessoas privadas de liberdade do sistema carcerário;

IV - supervisionar o preenchimento dos sistemas de banco de dados do Judiciário com as informações necessárias para o funcionamento da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão;

V - dialogar, orientar e supervisionar os juízos com atuação criminal no que diz respeito à observância dos procedimentos adotados para o funcionamento da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, a partir de suas ferramentas, atos normativos e demais documentos direcionadores das ações;

VI - disseminar e fomentar a aplicação das políticas de alternativas penais entre os membros e membras da magistratura com atuação criminal;

VII - analisar e deliberar sobre eventuais irregularidades a partir do início das atividades da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, inclusive as relativas à ocupação de vagas;

VIII - realizar ou supervisionar inspeções junto aos estabelecimentos prisionais;

IX - elaborar relatórios de acompanhamento semestrais sobre o funcionamento da Central de Regulação de Vagas.

Art. 3º São diretrizes aplicáveis ao devido funcionamento da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, além de outras já estabelecidas nas pactuações firmadas entre os órgãos partícipes:

I – o aprimoramento das práticas de justiça criminal, de modo que as condições de privação de liberdade e, em particular, a taxa de ocupação carcerária, sejam consideradas dentro do processo de tomada de decisão judicial sobre liberdade e prisão;

II - a permanente troca de informações precisas e atualizadas entre o Poder Judiciário e Executivo sobre a ocupação dos estabelecimentos prisionais e a situação processual das pessoas privadas de liberdade, de modo a favorecer o exercício jurisdicional de controle sobre as portas de entrada e de saída do sistema carcerário;

III - a aproximação entre as instituições envolvidas com o funcionamento e a atuação do sistema de justiça criminal, incluindo a participação da sociedade civil;

IV - o aprimoramento dos mecanismos de gestão administrativa no âmbito do Poder Judiciário que monitorem a lotação das unidades prisionais do Estado do Maranhão;

V - a priorização da adoção de medidas não privativas de liberdade em caráter substitutivo à prisão;

VI - o fortalecimento do sistema de alternativas penais, atendimento à pessoa custodiada, monitoração eletrônica e atenção a pessoas egressas com foco nas equipes multidisciplinares e escritórios sociais.

Art. 4º O Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pela [Portaria Conjunta nº 22, de 21 de setembro de 2021](#), para organizar os trabalhos em favor da implantação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, e expandido por meio da [Portaria Conjunta nº 11, de 17 de março de 2022](#), acompanhará o seu funcionamento e atuação.

Art. 5º A Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão deve operar por meio de articulação conjunta entre os Poderes Executivo e Judiciário estaduais, de modo que suas ferramentas de atuação possibilitem:

I - a interoperabilidade entre seus sistemas de informação e o Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV, disponibilizando aos membros e membras do Poder Judiciário o acesso a informações acerca da disponibilidade, da capacidade e da ocupação dos estabelecimentos prisionais, com a funcionalidade de alerta de ocupação crítica, bem como o acesso individualizado e estatístico da situação das pessoas custodiadas em cada unidade prisional;

II - a utilização de metodologia de fracionamento de vagas no sistema prisional em respeito à garantia de lotação das unidades dentro de sua capacidade, de forma a privilegiar o princípio da taxatividade carcerária;

III - a regulação da porta de entrada e da porta de saída, por meio de ações relevantes para a política judiciária de controle da ocupação prisional;

IV - a realização de transferência e recambiamento de pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais, objeto de atuação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, considerando as disposições da [Lei Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984](#), da [Resolução CNJ nº 404, de 2 de agosto de 2021](#), e alterações promovidas pela [Resolução CNJ nº 434, de 28 de agosto de 2021](#);

V - a verificação sobre a realização de inspeções em estabelecimentos prisionais do Maranhão.

Art. 6º O Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV, vinculado ao Sistema SENTINELA do Poder Judiciário estadual, permitirá aos membros e membras do Poder Judiciário o acesso a informações acerca da disponibilidade, da capacidade e da ocupação dos estabelecimentos prisionais.

§ 1º O Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV será a ferramenta apta a propiciar o fracionamento e gerenciamento de vagas pelos juízos criminais e de execuções penais, com a funcionalidade de alerta de ocupação crítica, bem como, resguardado o sigilo processual, o acesso individualizado e estatístico da situação processual das pessoas custodiadas.

§ 2º A Secretaria Estadual de Administração Penitenciária - SEAP deverá disponibilizar ao Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV, via API, dados sobre o quantitativo de vagas e de pessoas privadas de liberdade, por gênero, existentes nos estabelecimentos prisionais, discriminados por regime de cumprimento de pena.

§ 3º O fracionamento de vagas de todas as unidades jurisdicionais será disponibilizado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão - CGJMA, à Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário e de Medida Socioeducativa - UMF/TJMA, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ e, separadamente, a cada unidade jurisdicional, quanto às suas vagas e respectiva ocupação.

Art. 7º A Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão contará com uma sala de suporte para o amparo logístico operacional de atuação e desenvolvimento de suas atividades, além de equipe técnica composta por 01 (um(a) servidor(a) da UMF/TJMA e 01 (um(a) servidor(a) da SEAP-MA.

§ 1º São atribuições da equipe técnica para o acompanhamento e avaliação das atividades da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão:

I - monitorar os direitos de apenados pendentes de análise;

II - monitorar a capacidade e ocupação de vagas nas unidades prisionais da Ilha de São Luís;

III - monitorar a capacidade e ocupação de vagas pelos juízos criminais da Comarca da Ilha de São Luís de acordo com o fracionamento correspondente;

IV - monitorar processos de presos(as) provisórios(as) que excedam o prazo de revisão de 90(noventa) dias;

V - monitorar a porcentagem de presos(as) provisórios(as) por vara criminal da comarca da Ilha de São Luís;

VI - monitorar o cumprimento da obrigação de revisão dos processos nos prazos estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 316 do [Código de Processo Penal - CPP](#);

VII - informar à UMF/TJMA do término do prazo de 30(trinta) dias corridos estabelecido nos artigos 12 e 14;

VIII - monitorar o funcionamento das telas de acesso dos(as) usuários(as) do Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV;

IX - esclarecer dúvidas operacionais dos magistrados e magistradas e de integrantes da SEAP/MA sobre o funcionamento do Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV;

X - acionar suporte da Tecnologia da Informação do TJMA em caso de necessidade;

XI - apoiar o desenvolvimento do Plano de Trabalho de evolução do Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV, inclusive por meio de definição de indicadores e linha de base;

XII - elaborar relatórios semanais de monitoramento da operação da Central de Regulação de Vagas e disponibilizar para a UMF/TJMA;

XIII - documentar dúvidas surgidas e soluções apresentadas para fins de sistematização de um relatório da fase de teste da operação;

XIV - elaborar e alimentar sempre que necessário documento sobre 'dúvidas frequentes' a ser disponibilizado no Sistema Central de Regulação de Vagas;

XV - sistematizar demandas de correção ou integração de dados a serem direcionadas à equipe de Tecnologia da Informação da SEAP/MA;

XVI - tratar ou dar encaminhamento para tratamento de inconsistências de informação apontadas pelas unidades jurisdicionais no Sistema Central de Regulação de Vagas;

XVII - elaborar relatórios gerenciais que apoiem a análise e tomada de decisão para fins de eventual revisão da metodologia de fracionamento, em consonância com o disposto no artigo 10, parágrafo 3º;

XVIII - minutar ofícios e outros documentos atinentes às demandas de gestão da Central de Regulação de Vagas, conforme solicitado pela UMF/TJMA.

§ 2º A equipe técnica atuará, ainda, no acompanhamento do controle de presos(as) provisórios(as) e condenados(as), extraindo relatórios do Sistema Central de Regulação de Vagas – CRV, para encaminhamento e providências pelos juízos, por meio da UMF/TJMA, quando constatada demora no trâmite de processo; ou pela SEAP/MA, em casos de inconsistências, demora de alimentação em seus sistemas de informação, ou demora no cumprimento das determinações judiciais.

§ 3º Caberá à Divisão do Sistema Carcerário da UMF/TJMA, gerenciar e dar apoio às atividades de rotina da equipe técnica da CRV.

§ 4º A equipe técnica trabalhará em sala equipada, nas dependências da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas - UMF/TJMA.

Art. 8º A capacidade de vagas das unidades judiciais e das unidades prisionais, observada a partir dos dados constantes do Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV, e o acesso por parte dos juízos criminais e de execução penal serão controlados com a emissão de um alerta eletrônico de ocupação, que será acionado de acordo com os seguintes *status* e cores, quando a taxa de ocupação estiver de acordo com os seguintes percentuais:

I - abaixo de 90% (noventa por cento), será cor verde e com *status* CONTROLADA,

II - de 90% (noventa por cento) até 100% (cem por cento), será cor amarela com *status* CRÍTICA;

III - acima de 100% (cem por cento), será cor vermelha com *status* SUPERLOTADA.

§ 1º Para assegurar uma consulta e cruzamento de informações eficientes pelo Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV dos dados fornecidos via API pela SEAP, órgão que deverá adequar os campos do Sistema SIISP referentes à inclusão de números de CPF e de processos judiciais ao padrão de numeração única de processos adotado no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura "NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR. OOOO" prevista na [Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008](#).

§ 2º Os magistrados e as magistradas com competência criminal ou em execução penal deverão consultar rotineiramente o Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV para fins de verificação e acompanhamento do nível de ocupação das vagas do respectivo juízo e também das unidades prisionais.

§ 3º A unidade judicial receberá mensagens de *e-mails* de notificação quando a capacidade de vagas das unidades judiciais em seus respectivos limites de fracionamento alcançar os *status* "CRÍTICA" e "SUPERLOTADA".

§ 4º A SEAP e o Tribunal de Justiça deverão manter atualizados em seus sistemas com interoperabilidade no Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV o registro dos CPFs das pessoas privadas de liberdade.

§ 5º A SEAP deverá informar à UMF/TJMA mensalmente os dados referentes a pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC); a pessoas em cumprimento de alternativas penais ou de medidas cautelares diversas da prisão atendidas pela CIAPIS; a pessoas em cumprimento de medida de monitoração eletrônica atendidas pela SME; e a pessoas pré-egressas e egressas atendidas pelo Escritório Social de São Luís, para fins de acompanhamento dos indicadores de medidas diversas da prisão em decorrência da operação da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional.

Art. 9º O fracionamento de vagas da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão ocorrerá a partir da designação de um quantitativo de vagas para cada juízo, o qual será responsável pela gestão de suas vagas, de acordo com a taxatividade carcerária, não sendo permitida a utilização de outras vagas além daquelas previamente estabelecidas.

Art. 10. Para definição inicial do fracionamento de vagas no escopo do projeto da Central de Regulação de Vagas no Sistema Prisional do Maranhão, conforme metodologia descrita no anexo que é parte integrante desta Portaria Conjunta, serão considerados o número total de vagas nominais, por gênero e regime de cumprimento de pena, indicadas na Comarca da Ilha de São Luís, e a média de pessoas privadas de liberdade, para os juízos de mesma competência e atribuição da Comarca da Ilha de São Luís, de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o [Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão](#).

§ 1º O fracionamento de vagas entre os juízos observará a seguinte regra:

I - a divisão de vagas será feita respeitando as competências das unidades judiciais, inclusive com separação das vagas por gênero e regime de cumprimento de pena;

II - serão agrupadas as unidades judiciais de mesma competência, por termo judiciário, e a cada uma delas será atribuído um quantitativo de vagas, que será obtido pela média resultante do somatório de pessoas privadas de liberdade nesses grupos, dividido pela quantidade de unidades;

III - será verificada a diferença, em termos percentuais, entre o número total de vagas e de pessoas privadas de liberdade;

IV - será feita a adequação das vagas por juízo encontradas no inciso II, com o percentual da diferença de vagas descrita no inciso III.

§ 2º As regras de fracionamento de vagas serão revistas a cada 6(seis) meses no âmbito da UMF/TJMA, a partir da articulação entre os entes signatários da presente Portaria Conjunta e o CNJ.

§ 3º A revisão das regras de fracionamento embasar-se-á na análise dos relatórios gerenciais e de inconsistências produzidos pela equipe de suporte.

Art. 11. Para efeito de ocupação de vagas destinadas a presos(as) provisórios(as), a contabilização da vaga será para o juízo de conhecimento:

I - no qual tramita o processo que seja o único em que a pessoa privada de liberdade responda;

II - no qual tramita o processo que possui data de prisão mais antiga ou, em caso de serem idênticas as datas de prisão, o processo mais antigo em que a pessoa responda presa, quando houver mais de um processo em que a pessoa privada de liberdade responda;

§ 1º Para fins de fracionamento, quando a mesma pessoa estiver em situação de prisão provisória e em cumprimento de pena, a contabilização da vaga recairá ao juízo do processo de conhecimento.

§ 2º Considera-se efetivada a ocupação da vaga no momento do cumprimento do mandado de prisão, sendo que a pessoa somente perderá o *status* de presa provisória quando houver a respectiva expedição da guia de recolhimento provisória ou definitiva ao juízo de execução, ou de alvará de soltura.

Art. 12. Quando a taxa de ocupação estiver com status "SUPERLOTADA" na unidade jurisdicional, cabe a ela adotar, no prazo de 30(trinta) dias, providências necessárias para adequação entre o número de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas, devendo valer-se de providências processuais na seguinte ordem de prioridades:

I - julgamento de processos relativos a presos(as) provisórios(as), com a consequente expedição de guia de recolhimento ao juízo da execução;

II - revisão da necessidade de manutenção das prisões provisórias, com especial observância da regra prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP;

III - verificação da possibilidade da imposição de prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 13. Caberá à 1ª Vara de Execuções Penais do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís o quantitativo total de vagas destinadas aos regimes semiaberto e fechado; e à 2ª Vara de Execuções Penais, o número total de vagas relativas ao regime aberto.

Art. 14. Na hipótese da unidade jurisdicional com competência em execução penal exceder o número de vagas, deverá adotar, no prazo de 30(trinta) dias, providências para adequação entre o número de pessoas privadas de liberdade e número de vagas da respectiva unidade, devendo valer-se de medidas processuais na seguinte ordem de prioridades, para fins de avaliar:

I - os processos de execução com requerimentos pendentes de apreciação nos casos em que os requisitos objetivos tenham sido cumpridos;

II - a possibilidade de concessão antecipada de direitos com prazo mais próximo, não abrangendo os casos de crimes hediondos ou equiparados;

III - a possibilidade de substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, a exemplo da monitoração eletrônica e prisão domiciliar, na hipótese de cumprimento de pena em regime semiaberto;

IV - a possibilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de responsabilização nos casos de pessoas condenadas pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa que não tenham iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. A colocação da pessoa em liberdade não depende da imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoração eletrônica, a ser determinada apenas nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou o cumprimento da pena, nos termos da [Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021](#).

Art. 15. Em caso de inadequação injustificada do limite de ocupação de vagas por parte do juízo além do prazo previsto, o fato será encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão - CGJ/MA para as providências devidas.

Parágrafo único. Também será monitorada a evolução da taxa de ocupação de vagas por trimestre.

Art. 16. O Sistema Central de Regulação de Vagas - CRV disporá de ferramenta que possibilitará ao usuário requerer o saneamento de eventuais inconsistências ou atualização de registros para fins de adequação de suas informações.

Art. 17. A transferência e o recambiamento de pessoas privadas de liberdade deverão ser ferramentas de uso restrito e excepcional, devendo respeitar, em todo e qualquer caso, a capacidade máxima do estabelecimento prisional de destino em aplicação ao princípio da taxatividade carcerária, considerando as disposições da [Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984](#) e da [Resolução CNJ nº 404, de 2 de agosto de 2021](#), e suas alterações pela [Resolução CNJ nº 434, de 28 de agosto de 2021](#), que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas privadas de liberdade.

Art. 18. É obrigatória a correta alimentação dos atos nos Sistemas do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, SISTAC, Processo Judicial Eletrônico - PJE e SEEU, por parte dos magistrados e das magistradas que proferiram a decisão, inclusive as provenientes dos plantões judiciários.

Art. 19. As inspeções nos estabelecimentos prisionais serão realizadas mensalmente ou quando houver necessidade pelos juízos competentes, na forma da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o [Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão](#), sendo obrigatória a alimentação por parte dos juízos que realizaram os atos do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP na base do sistema informatizado do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º É facultada ao juízo a realização de audiências concentradas durante as inspeções ou quando houver necessidade do ato, inclusive para fins de evitar a superlotação carcerária.

§ 2º A UMF/TJMA, devido a sua natureza de departamento supervisor do sistema carcerário e dos sistemas de justiça criminal e de execução penal no âmbito do TJMA, poderá realizar rotineiramente visitas nos estabelecimentos prisionais de forma a fiscalizar a correta execução das prisões.

Art. 20. Para a qualificação da porta de saída, será priorizada a expansão dos Escritórios Sociais como forma de garantir a inclusão das pessoas pré-egressas e egressas do sistema carcerário nas políticas públicas disponíveis.

Parágrafo único. Serão utilizados os equipamentos de políticas penais, incluído o serviço de atendimento à pessoa custodiada(APEC), a Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão Social (CIAPIS), o Escritório Social e a Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME).

Art. 21. As instituições que compõem o sistema de Justiça no âmbito da execução penal, bem como as redes públicas de saúde e de assistência social, podem ser demandadas pelos juízos, UMF/TJMA, CGJ/MA e SEAP/MA sempre que houver necessidade, para fins de esforço concentrado nas unidades prisionais e varas criminais e de execução penal.

Parágrafo único. O esforço concentrado será preferencialmente realizado em curto espaço de tempo e sua conclusão, naquilo que se relaciona, compartilhada com os órgãos envolvidos através de relatório descritivo das dificuldades identificadas e propostas de solução para fins de facilitar o desenvolvimento de questões estruturantes para a superação das dificuldades encontradas.

Art. 22. A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, as unidades judiciais criminais têm o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem ao percentual de ocupação de vagas. Devendo, a partir de então, observarem os prazos estipulados nos artigos 12 e 14.

Art. 23. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJ/MA

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJ/MA

Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira

COORDENADOR-GERAL DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO - UMF/TJMA

Murilo Andrade de Oliveira

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

ANEXO

A regra de fracionamento de vagas objeto da presente Portaria Conjunta, obedece a lógica estabelecida em seu art. 10. Inicialmente, para fins de fracionamento, obteve-se o número total de vagas do sistema prisional na Ilha de São Luís e de pessoas privadas de liberdade, por gênero e regime de cumprimento de pena.

1. NÚMERO DE VAGAS NA ILHA DE SÃO LUÍS

Foi obtido o quantitativo total de vagas existentes nos estabelecimentos penais da Comarca da Ilha de São Luís, conforme tabela fornecida pela SEAP, a seguir:

| Estabelecimento penal | Nº absolutos da distribuição | | | | |
|-----------------------|------------------------------|------------|---------|--------|-------|
| | Provisório | Semiaberto | Fechado | Aberto | TOTAL |
| | | | | | |

| | | | | | |
|-------|------|------|------|----|------|
| | | | | | |
| PRSLZ | 134 | 89 | 225 | 0 | 448 |
| UPANL | 6 | 163 | 35 | 0 | 204 |
| UPFEM | 139 | 69 | 140 | 0 | 348 |
| UPMAX | 12 | 6 | 102 | 0 | 120 |
| UPMTC | 0 | 250 | 0 | 0 | 250 |
| UPODA | 0 | 184 | 0 | 0 | 184 |
| UPPDL | 43 | 0 | 5 | 0 | 48 |
| UPSL1 | 121 | 30 | 151 | 0 | 302 |
| UPSL2 | 292 | 97 | 584 | 0 | 973 |
| UPSL3 | 111 | 48 | 159 | 0 | 318 |
| UPSL4 | 15 | 7 | 136 | 0 | 158 |
| UPSL5 | 136 | 45 | 275 | 0 | 456 |
| UPSL6 | 270 | 30 | 300 | 0 | 600 |
| UPSL7 | 15 | 153 | 138 | 0 | 306 |
| APAC | 0 | 18 | 72 | 0 | 90 |
| CAAE | 0 | 0 | 0 | 60 | 60 |
| Total | 1294 | 1189 | 2322 | 60 | 4865 |

As vagas para o sexo feminino são todas as descritas no item estabelecimento penal "UPFEM", conforme tabela acima. As demais vagas da referida tabela são destinadas a pessoas do sexo masculino. Sendo assim, o número total de vagas, de acordo com o regime de cumprimento da pena, segue descrito na tabela abaixo:

| TOTAL DE VAGAS POR REGIME | Nº ABSOLUTO DA DISTRIBUIÇÃO | | | | |
|---------------------------|-----------------------------|------------|---------|--------|-------|
| | PROVISÓRIO | SEMIABERTO | FECHADO | ABERTO | TOTAL |
| MASCULINO | 1155 | 1120 | 2182 | 60 | 4517 |
| FEMININO | 139 | 69 | 140 | 0 | 348 |
| TOTAL | 1294 | 1189 | 2322 | 60 | 4865 |

2. NÚMERO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O número de pessoas privadas de liberdade considerou a quantidade existente na data de 19/05/2023, fornecida pela SEAP via *Application Programming Interface - API* ao sistema CRV, conforme quadro abaixo:

| TOTAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE | Nº ABSOLUTO DA DISTRIBUIÇÃO NO SISTEMA CRV | | | |
|--|--|------------|---------|-------|
| | PROVISÓRIO | SEMIABERTO | FECHADO | TOTAL |
| MASCULINO | 1189 | 1251 | 2328 | 4768 |
| FEMININO | 27 | 71 | 76 | 174 |
| TOTAL | 1216 | 1322 | 2404 | 4942 |

3. FRACIONAMENTO DO JUÍZO - PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM EXECUÇÃO PENAL

Não haverá fracionamento em relação aos juízos das Varas de Execuções da Comarca da Ilha de São Luís, sendo seguida a regra descrita no art. 13 desta Portaria Conjunta.

4. FRACIONAMENTO DO JUÍZO - PESSOAS PROVISORIAMENTE PRIVADAS DE LIBERDADE

4.1 Agrupamento de unidades judiciais em respeito à competência. (Incisos I e II do parágrafo único do art. 10 desta Portaria Conjunta)

O agrupamento de unidades judiciais obedeceu aos critérios de competência estabelecidos pela Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, bem como pela Resolução-GP Nº 66 de 17 de junho de 2022 que transformou a 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís em 3ª vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no mesmo Termo Judiciário, ficando a competência das unidades agrupadas, conforme tabela abaixo.

| COMPETÊNCIA | UNIDADE JUDICIAL | TERMO JUDICIÁRIO |
|-------------------------------------|---|------------------|
| CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE | 3ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR | PAÇO LUMIAR |
| JUIZ SINGULAR/JÚRI | 1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR | PAÇO LUMIAR |
| JUIZ SINGULAR/JÚRI | 2ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR | PAÇO LUMIAR |
| VARA ÚNICA | VARA UNICA DE RAPOSA | RAPOSA |
| CRIANÇA-JUIZ SINGULAR/JÚRI | 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR | RIBAMAR |
| JUIZ SINGULAR/JÚRI | 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR | RIBAMAR |
| CENTRAL DE | 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DA COMARCA DA ILHA DE | |

| | | |
|-------------------------------------|---|----------|
| INQUÉRITOS | SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| CENTRAL DE INQUÉRITOS | 2ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE | 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| CRIMES ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS | VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS | SÃO LUÍS |
| ENTORPECENTES | 1ª VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| ENTORPECENTES | 2ª VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| INFÂNCIA E JUIZADO MULHER | VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | RIBAMAR |
| JUIZ SINGULAR | 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JUIZ SINGULAR | 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JUIZ SINGULAR | 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JUIZ SINGULAR | 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JUIZ SINGULAR | 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JUIZ SINGULAR | 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| JÚRI | 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SAO LUIS | SÃO LUÍS |
| JÚRI | 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SAO LUIS | SÃO LUÍS |
| JÚRI | 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SAO LUIS | SÃO LUÍS |
| CRIMES CONTRA A MULHER | 1ª VARA ESPECIAL DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS | SÃO LUÍS |
| CRIMES CONTRA A MULHER | 3ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | SÃO LUÍS |
| MULHER - PROTETIVA | 2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | SÃO LUÍS |

4.1.1 - O fracionamento de vagas na atual Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís será estabelecido com o rateio das vagas a ela destinadas para os 03 (três) cargos atualmente existentes, até que as vagas referidas nos incisos LXV e LXVI Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 9 DE JUNHO DE 2022 sejam ocupadas por magistrados e magistradas titulares, quanto então o fracionamento será adequado de acordo com a média de vagas entre as duas Centrais de Inquéritos criadas por esta última Lei.

4.2 Cálculo da média de vagas ocupadas por unidade judicial de acordo com a competência. (Inciso II do parágrafo único do art. 10 desta Portaria Conjunta)

A aplicação do quantitativo de vagas para cada unidade de mesma competência deverá ser obtida pela média resultante do somatório de pessoas privadas de liberdade nos grupos de unidades judiciais especificados na planilha 4.1 deste anexo, dividido pela quantidade de unidades desses grupos, com vistas à adequação final das vagas por unidade judicial.

Para fins didáticos, utiliza-se como exemplo o Grupo de Varas do Júri no termo judiciário de São Luís/MA, onde tem-se como média:

$$Me \text{ Vagas do Júri} = (VJ1+VJ2+VJ3) / n$$

Sendo,

Me: média de vagas no Júri;

VJ1, VJ2 e VJ3: Quantitativo de pessoas privadas de liberdade em cada vara do Júri de mesma competência no termo judiciário;

n: número de elementos do conjunto vara do Júri;

4.3 Verificação da diferença, em termos percentuais, entre o número total de vagas e o número de pessoas privadas de liberdade. (Inciso III do parágrafo único do art. 10 desta Portaria Conjunta)

Com base nas informações contidas nos itens 01 e 02 deste anexo (nº total de vagas e de pessoas privadas de liberdade), pode-se obter a diferença, em termos percentuais, entre o número total de vagas na Ilha de São Luís e de pessoas privadas de liberdade pelo juízo, por gênero, através da seguinte fórmula:

$$\% \text{ DA DIFERENÇA DE VAGAS} = (\text{£ TOTAL DE VAGAS} \div \text{£ TOTAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE} - 1) * 100$$

O resultado final encontrado na fórmula acima é a verificação especificada no inciso III do §1º do art. 10 desta Portaria Conjunta e que será utilizada para a adequação das vagas por juízo, conforme especificado no inciso IV desse mesmo dispositivo.

4.4 Adequação das vagas por juízo (Incisos IV do parágrafo único do art. 10 desta Portaria Conjunta)

Após estabelecida a média de vagas ocupadas por juízos da mesma competência, adequar-se-á a vaga do juízo, conforme exemplo Vara do Júri utilizado no item 4.2 deste anexo, somando a diferença percentual de vagas descrita no item 4.3, conforme fórmula a seguir:

$$Nº \text{ DE VAGAS DO JUÍZO VARA DO JURI} = Me \text{ VAGAS DO JÚRI} + \% \text{ DA DIFERENÇA DE VAGAS}$$

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 140558

Desembargador FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Monitor., Acomp., Aperfe., e Fiscalização do Sistema Carcerário

Matrícula 26997

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/05/2023 11:02 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/05/2023 12:32 (FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/05/2023 13:23 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

| | | |
|---------|---------------------|------------|
| 95/2023 | 30/05/2023 às 15:55 | 31/05/2023 |
|---------|---------------------|------------|